



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento de multas por infração de trânsito.

EMENDA Nº

Acrescente-se o artigo 6º ao Projeto:

Art. 6º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 281-A. Na notificação de autuação e no auto de infração, quando valer como notificação de autuação, deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a 90 (noventa) dias, contado da data de expedição da notificação.” (NR)

“Art. 282.

.....

.

§ 9º A remessa postal de que trata o caput deverá ser feita por meio de correspondência com registro e aviso de recebimento, na qual conste a data de entrega da notificação, sendo obrigatoriamente avaliada pelo órgão autuador para fins de análise de subsistência da autuação, e no caso de expedição com mais de 30 dias da infração ou recebimento pelo autuado com mais de 50 dias daquela o auto será considerado insubsistente automaticamente pelo órgão autuador, incorrendo agente público e órgão autuador em multa caso não efetive tal medida.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



O art. 281-A do CTB dispõe que, na notificação de autuação e no auto de infração, quando valer como notificação de autuação, deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a trinta dias, contado da data de expedição da notificação. Esta emenda propõe a alteração desse prazo de trinta para noventa dias. Isso nos parece razoável e necessário, pois, em algumas ocasiões, a notificação, apesar de ter como data de envio uma data inferior aos trinta dias, acaba chegando ao endereço do condutor algum tempo depois, muitas vezes comprimindo o prazo para recurso.

Também queremos propor que as notificações sejam obrigatoriamente feitas por carta registrada, na qual conste a data de entrega da notificação, de sorte a evitar eventual cobrança injusta de prazos.

É, então, com o intuito de proteger o condutor autuado e garantir que ele não tenha problemas com prazos equivocadamente estipulados que propomos esta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

